



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.582 - BA (2014/0317430-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABIANA ALMEIDA SANTOS
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
NATÁLIA DE MELO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALIM NADER
ADVOGADO : EDSON NUNO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PETIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NA SECRETARIA. SÚMULA Nº 216 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabem no processo dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque *electa una via non datum regressus ad alteram*.

2. A tempestividade do recurso é aferida na data do seu protocolo no Tribunal de origem, e não na da postagem da petição nas agências dos Correios, conforme dispõe a Súmula nº 216 do STJ.

3. O convênio celebrado entre os tribunais de justiça estaduais e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se aplica aos recursos dirigidos aos tribunais superiores.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.582 - BA (2014/0317430-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABIANA ALMEIDA SANTOS
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
NATÁLIA DE MELO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALIM NADER
ADVOGADO : EDSON NUNO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente do STJ que negou seguimento ao recurso, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, por intempestividade do agravo em recurso especial.

Nas razões do regimental, a agravante alega que o último dia de prazo para interposição do agravo em recurso especial era 2/6/2014, sendo, portanto, tempestivo, o recurso.

Assevera que, no entanto, o setor de protocolo do Tribunal de Justiça local registrou, equivocadamente, a data 4/6/2014. Explica, nesse sentido, que seu recurso foi protocolado aos 2/6/2014 pelo serviço de protocolo postal que é autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 01/13.

Destaca que são autorizados os protocolos de petições e recursos por meio de Sedex em todas as unidades do Poder Judiciário, tendo havido a interposição do agravo em recurso especial aos 2/6/2014 na agência dos correios em seu horário comercial.

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.582 - BA (2014/0317430-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABIANA ALMEIDA SANTOS
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
NATÁLIA DE MELO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALIM NADER
ADVOGADO : EDSON NUNO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PETIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NA SECRETARIA. SÚMULA Nº 216 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabem no processo dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque *electa una via non datum regressus ad alteram*.
2. A tempestividade do recurso é aferida na data do seu protocolo no Tribunal de origem, e não na da postagem da petição nas agências dos Correios, conforme dispõe a Súmula nº 216 do STJ.
3. O convênio celebrado entre os tribunais de justiça estaduais e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se aplica aos recursos dirigidos aos tribunais superiores.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.582 - BA (2014/0317430-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABIANA ALMEIDA SANTOS
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
NATÁLIA DE MELO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALIM NADER
ADVOGADO : EDSON NUNO FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A presente irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, importa asseverar que foram interpostos dois recursos de agravo regimental. Assim, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada provimento judicial, admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa ao que for deduzido por último, porque *electa una via non datum regressus ad alteram*.

Nesse sentido, veja-se o precedente:

AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DÚVIDAS QUANTO À ASSINATURA. ANÁLISE DO CONTRATO DE CORRETAGEM. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando existe omissão no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, devendo os autos retornar à origem para que, mediante novo julgamento dos embargos de declaração, ocorra a apreciação da questão suscitada.

3. Agravo regimental de fls. 543/553 (e-STJ) desprovido. Agravo regimental de fls. 570/572 (e-STJ) não conhecido.

(AgRg no AREsp 477.489/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 9/10/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 21/5/2014 (quarta-feira), tendo sido considerada publicada aos 22/5/2014 (quinta-feira - e/STJ, fl. 405), iniciando-se o prazo recursal aos 23/5/2014 (sexta-feira), com término aos 2/6/2014 (segunda-feira).

Entretanto, a petição de agravo em recurso especial foi protocolada somente aos 4/6/2014 (quarta-feira - e/STJ, fls. 435/459), sendo, portanto, intempestiva, porque interposta fora do prazo de 10 dias previsto no art. 544, *caput*, do CPC.

Ressalta-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o convênio celebrado entre os tribunais de justiça estaduais e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não tem o condão de afastar o Verbete sumular nº 216 desta Corte, pois a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo na Secretaria do Tribunal e não pela data de postagem do recurso no correio.

Confiram-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA 216/STJ. RESOLUÇÃO 642/2010 DO TJMG. RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA 256/STJ. CANCELAMENTO.

1. A tempestividade do agravo é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, ex vi do enunciado da Súmula 216 do STJ.

Precedentes.

2. A Resolução nº 642/2010, do TJMG, que regula o protocolo postal, não se aplica aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.

Precedentes.

3. A decisão agravada observou o cancelamento da Súmula 256 do STJ, tanto que não a utilizou como fundamento para não conhecer do agravo em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 202.006/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 7/4/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EXTEMPORANEAMENTE. SÚMULA N. 216/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer o prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data de protocolo na secretaria do Tribunal e não pela data da postagem do recurso no correio. Súmula n. 216/STJ.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 595.815/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INADMISSIBILIDADE. LEI Nº 9.800/1999. INAPLICABILIDADE INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA Nº 216/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *A Corte Especial já firmou entendimento de que "o encaminhamento de petição ao STJ via correio eletrônico (e-mail), por ausência de norma regulamentar, não se mostra apto a afastar a intempestividade do recurso cuja petição original foi protocolizada fora do prazo legal" (AgRg nos EREsp 1.119.463/RO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/5/2013, DJe de 29/5/2013).*

2. *A tempestividade do recurso deve ser aferida por sua apresentação no protocolo do tribunal de origem e não pela postagem na agência dos Correios. Incidência da Súmula nº 216/STJ.*

3. *As resoluções que instituem o protocolo postal no âmbito dos tribunais locais não são direcionadas às petições destinadas aos tribunais superiores. Precedentes.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 360.546/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/12/2014, DJe 9/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. *A tempestividade do recurso interposto no STJ é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio. Súmula 216/STJ.*

2. *Agravo não provido.*

(AgRg nos EDcl no AREsp 379.018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 25/3/2014, DJe 31/3/2014)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0317430-9

AgRg no
AREsp 620.582 / BA

Número Origem: 00329315820118050001

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS NATÁLIA DE MELO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SALIM NADER
ADVOGADO	: EDSON NUNO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada - Resgate de Contribuição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS NATÁLIA DE MELO ARAÚJO E OUTRO(S) FABIANA ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO	: SALIM NADER
ADVOGADO	: EDSON NUNO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.